TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-308/2026

Processo	-	TC/003370/2022
Interessada	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Inspeção para apuração das alegações veiculadas por denúncia anônima acerca de supostas irregularidades nas contratações para realização da Expo Internacional da Consciência Negra 2021 – Demanda 20220017E

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

INSPEÇÃO. SP TURIS. EXPO INTERNACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA. 2021. 1. As falhas formais referentes à ausência de ofício de solicitação da unidade requisitante nas contratações devem ser evitadas por comprometerem a adequada formalização do processo administrativo. 2. A contratação direta por inexigibilidade exige análise jurídica que ateste a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, sendo imprescindível a comprovação do reconhecimento do profissional pela crítica especializada ou pelo público. Art. 154 e art. 155, RLC SPTuris. 3. O contrato de exclusividade do artista ou grupo artístico e a contratada constitui instrumento essencial à contratação por inexigibilidade, devendo ser registrado em cartório. Item 13, Ato DPR 045/2016. 4. A adequação do preço contratado deve ser comprovada, assegurando a compatibilidade com os valores de mercado. Art. 147, p.u. e art. 148, § 3º, RLC SPTuris. Subitem 14.1, Ato DPR 45/2016. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Reveja seus procedimentos de contratação e observe as falhas formais constatadas para fins de harmonizar suas condutas com as normativas vigentes. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro, considerando que atingiu os objetivos estabelecidos.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que reveja seus procedimentos de contratação e observe as falhas formais constatadas para fins de harmonizar suas condutas com as normativas vigentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:31:57 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:34 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 3370/2022**
Origem: São Paulo Turismo
Objeto: Inspeção - Denúncia alegação de que a SPTuris não faz contratações conforme as exigências legais e internas - Demanda Ouvidoria 20220017E

INSPEÇÃO. SÃO PAULO TURISMO. SP TURIS.
1. Diversas falhas formais no procedimento de contratação da Origem.
CONHECIMENTO. REGISTRO. 1. RECOMENDO à Origem que reveja seus procedimentos de contratação e observe as falhas formais apontadas para fins de harmonizar suas condutas com as normativas vigentes. 2. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de inspeção para apuração das alegações veiculadas por Denúncia Anônima acerca de supostas irregularidades nas contratações para realização da Expo Internacional da Consciência Negra 2021, promovido pela São Paulo Turismo S/A (SPTuris), entre os dias 19 e 22 de novembro 2021, no Pavilhão Oeste do Anhembi, em São Paulo, conforme determinação do Conselheiro Relator, visando apurar supostas irregularidades noticiadas em denúncia anônima recebida pela Ouvidoria desta Corte.

A Auditoria em seu Relatório de Inspeção, concluiu pelas seguintes falhas nas contratações (Peças 30 e 31):

> 4.1. A autuação de diferentes processos administrativos para instrução de um mesmo ajuste, como verificado, dificulta a compreensão dos atos e procedimentos que o compõem, notadamente a ordenação e cronologia dos eventos, em comprometimento do desiderato do processo administrativo, rastreabilidade das informações, e dos princípios da publicidade e transparência. Nesse sentido, em atendimento a tais valores, recomenda-se o aperfeiçoamento da instrução dos processos; (Item 3.2.2 deste Relatório)
> 4.2. A contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe o item 1 do Ato DPR nº 045/2016 por não conter ofício de solicitação da Unidade requisitante; (Item 3.2.2 'a' deste Relatório)
> 4.3. A contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe o art. 149 do RLC e o item 4.4.4 NG GCO02 da SPTuris por não ter sido instruído com parecer jurídico conclusivo; (Item 3.2.2 'b' deste Relatório)
> 4.4. A contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe item 13 do Ato DPR nº 045/2016; §2º do art. 155 do RLC da SPTuris pela ausência de instrumento de contrato de exclusividade do artista com a contratada; (Item 3.2.2 'c' deste Relatório)
> 4.5. A contratação da empresa Visual Farm Produções Ltda. para criação de intervenção visual no evento "Expo Internacional Dia das Consciência Negra" (SEI 7210.2021/0002957- 4) infringe o art. 149 do RLC e o item 4.4.4 NG GCO02 da SPTuris, por não ter sido instruído com parecer jurídico conclusivo; (Item 3.2.3 'a' deste Relatório)

4.6. Descumprimento do que preconiza o item 4.4.4 da NG GCO02 quanto ao Despacho Autorizatório e de Ratificação no SEI 7210.2021/0002957-4, vez que o despacho não foi assinado pelo Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Presidente; (Item 3.2.3 'b' deste Relatório)
4.7. Ausência de publicação do Despacho de ratificação da autorização da contratação, caracterizando infringência ao item 4.4.5 da NG GCO02; (Item 3.2.3 'c' deste Relatório)
4.8. Considera-se não atendido o art. 148, §1º, do RLC no que tange a exigência de que a área responsável diligencie quanto à pertinência do objeto a ser ajustado em relação ao estatuto social da empresa; (Item 3.2.3 'd' deste Relatório)
4.9. Não restou comprovado o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 147, §3º do art. 148 do RLC e subitem 14.1 do Ato DPR 045/2016, quanto à adequação do preço contratado; (Item 3.2.3 'e' deste Relatório)
4.10. A instrução do SEI 7210.2021/0002957-4 deixou de atender de forma integral a normatização aplicável às contratações por inexigibilidade (Ato DPR 45/2016 - contratações artísticas; NG GCO 02 – Licitações e RLC), assim como se mostrou extemporânea, exigindo a abertura de processo administrativo para pagamento por indenização; (Item 3.2.3 'f' deste Relatório)
4.11. A contratação da empresa Visual Farm (SEI 7210.2021/0002957-4) infringe o item 1 do Ato DPR nº 045/2016 por não conter ofício de solicitação da Unidade requisitante; (Item 3.2.3 'g' deste Relatório)
4.12. Cumpre à SPTuris esclarecer as razões pelas quais a "Comissão Especial para avaliar, analisar documentos e emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto e notoriedade do evento "Expo Internacional Dia da Consciência Negra", instituida pelo Ato DPR nº 15/2021, foi substituida por duas vezes no curso do procedimento de contratação, sob pena de configurar infringência aos artigos 14 a 17 do Decreto Municipal n.º 44.279/03 e item 16 do Ato DPR nº 045/2016, entre outros; (Item 3.2.4 'a' deste Relatório)
4.13. O parecer da Comissão nomeada pelo Ato DPR nº 15/2021 que aprovou a contratação da empresa Visual Farm (SEI 7210.2021/0002957-4) não faz referências específicas à singularidade do objeto a ser contratado, à notória especialização do futuro contratado, tampouco emite qualquer juízo acerca do reconhecimento, pela crítica ou pelo público, da empresa a ser contratada, deixando assim de atender ao previsto noparágrafo único do art. 154 e no "caput" do art. 155, ambos do RLC. (Item 3.2.4 'b' deste Relatório)

Determinou-se a intimação dos responsáveis citados no item 3.2.5 do relatório. Após a intimação, os responsáveis apresentaram suas manifestações (Peças 68 a 76).

Em nova manifestação a Auditoria reiterou os apontamentos 4.2 a 4.13 e entendeu por superada a recomendação do apontamento 4.1 (Peça 80).

A PFM (Peça 83) solicitou que fosse enviado um ofício à Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI) para que esta tivesse ciência e se manifestasse sobre o processo. No entanto, em despacho de Peça 84, indeferiu-se o pedido, uma vez que, não se vislumbrou a necessidade de incluir a Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI).

A PFM, requereu manifestação da Assessoria Jurídica, tendo em vista a presença de diversos aspectos técnico-jurídicos nos apontamentos (peça 86).

Em sua manifestação a AJ (Peças 88 e 89) considerou que a inspeção cumpriu seus objetivos. Entendeu, porém que as contratações da SPTuris com as empresas STAP e Visual Farm, por inexigibilidade de licitação, apresentaram falhas procedimentais e não cumpriram as normas da Lei das Estatais e o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da SPTuris. Por fim, sugeriu a expedição de ofício à SPTuris para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A SPTuris, em sua defesa (Peça 109 a 133), alegou que as falhas são meramente formais e não causaram prejuízo financeiro nem violaram o interesse público. A empresa argumenta que a falta de experiência recente com eventos artísticos, a transição para um novo sistema digital (SEI) e mudanças internas levaram à criação de múltiplos processos administrativos. Apesar da ausência de ofícios de solicitação formais, a SPTuris afirma que a contratação das empresas STAP

e Visual Farm foi aprovada por e-mail e em reuniões com a Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI), sustentando que o princípio do formalismo moderado deve ser aplicado.

Em relação à falta de parecer jurídico conclusivo, a SPTuris defende que o parecer inicial era suficiente e que a assessoria jurídica não é obrigada a fiscalizar o cumprimento de suas recomendações. A empresa reforça que o parecer jurídico é opinativo e não vincula os gestores.

Por fim, a SPTuris explica que a indenização às empresas foi necessária porque os serviços foram efetivamente prestados de forma satisfatória, e a falta de um contrato formal não pode justificar o enriquecimento ilícito da administração pública. A empresa conclui solicitando que as irregularidades sejam afastadas, pois os procedimentos foram pautados na boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

Após a SPTuris apresentar sua manifestação (peças 109/133), a Auditoria (Peça 137) e a Assessoria Jurídica (Peças 139/140) reiteraram suas posições anteriores. Em seguida, a PFM, em sua manifestação (Peça 143), solicitou que a parte de origem fosse novamente intimada para tomar ciência dos novos relatórios da Auditoria e, especialmente, dos acréscimos importantes da Assessoria Jurídica.

Em nova Manifestação da SPTuris (Peças 157 a 161) reiterou seus argumentos anteriores, destacou também que grande parte dos funcionários responsáveis pelos processos já não trabalha mais na empresa, o que dificulta a coleta de informações detalhadas. Justificou a indenização aos contratados pela falta de tempo para formalizar os processos, alegando que os serviços foram

prestados e que a administração pública não pode se beneficiar indevidamente disso.

Em conclusão, a SPTuris invocou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reforçando que as decisões sobre a conduta de gestores devem considerar os obstáculos e as dificuldades reais do cotidiano, além de que a responsabilidade pessoal só se aplica em casos de dolo ou erro grosseiro. A empresa pede que, se houver falhas, elas sejam consideradas formais e transformadas em recomendações.

A PFM (Peça 165), em suma, requereu que a presente inspeção seja conhecida e registrada.

Finalmente a SG (Peças 165 e 166) opinou no sentido que, a inspeção atingiu os objetivos estabelecidos, entendendo que o processo se encontra em condições de ser submetido à apreciação, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER e REGISTRAR a Inspeção, exarando Recomendações à Origem.

1. Preliminarmente, a despeito da demanda em julgamento ter se originado de denúncia anônima (Memorando Ouvidoria nº 006/2022), verifico que este Tribunal, em nome do interesse público a processou nos termos regimentais enquadrados no tipo processual Inspeção. Desta feita, **CONHEÇO** da Inspeção visto que regimentalmente instruída.

2. Quanto ao mérito, ressalvando que as repercussões decisórias devem se enquadrar no que as normativas enquadram à Inspeção, permanecem, após o aperfeiçoamento do contraditório, os apontamentos dos itens 4.2 a 4.13, cujas infringências passo a enfrentar.

3. Os apontamentos 4.2 e 4.11 se referem a ausência de ofício de solicitação da unidade requisitante nas contratações analisadas. De fato, a despeito do quanto afirmado pela Origem, que parece detalhar o trâmite de comunicação realizado no procedimento de contratação, constatou-se falha formal neste ponto, o que deve ser observado e evitado em suas futuras contratações.

4. Em relação aos apontamentos 4.3 e 4.5, a ausência de parecer jurídico nas contratações diretas não resta satisfeita pela desnecessidade de reanálise jurídica (prevista no artigo 149, RLC SP Turis), sobretudo pela importância de manifestação jurídica conclusiva no que diz respeito ao atendimento das condições legais para a contratação. Não obstante, tal falha formal não gera repercussões para além da recomendação de que se observe a normativa para o aprimoramento das contratações da Origem.

5. Outra falha formal diz respeito ao item 4.4, a ausência de instrumento de contrato de exclusividade do artista com a contratada, o item 13 do Ato DPR nº 045/2016 exige "Instrumento (original ou cópia autenticada) de contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o grupo artístico e a contratada.

6. No mesmo sentido, os apontamentos 4.6 e 4.7 dizem respeito à ausência de assinatura no despacho autorizatório e à ausência de publicação do referido despacho pela SP Turismo. Trata-se de mais uma falha formal.

7. O item 4.8 diz respeito ao desatendimento do art. 148, §1º, do RLC no que tange a exigência de que a área responsável diligencie quanto à pertinência do objeto a ser ajustado em relação ao estatuto social da empresa.

8. Com relação ao apontamento 4.9, mesmo após as manifestações dos interessados, não restou comprovado o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 147, §3º do art. 148 do RLC e subitem 14.1 do Ato DPR 045/2016, quanto à adequação do preço contratado

9. Quanto ao apontamento 4.10 (A instrução do SEI 7210.2021/0002957-4 deixou de atender de forma integral a normatização aplicável às contratações por inexigibilidade (Ato DPR 45/2016 - contratações artísticas; NG GCO 02 – Licitações e RLC), assim como se mostrou extemporânea, exigindo a abertura de processo administrativo para pagamento por indenização), verifica-se que não houve contestação aos fatos narrados pela fiscalização que culminaram na abertura de processo administrativo de pagamento por indenização.

10. Ao que se refere ao apontamento 4.12. a Comissão Especial para avaliar, analisar documentos e emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto e notoriedade do evento "Expo Internacional Dia da Consciência Negra", instituída pelo Ato DPR nº 15/2021, foi substituída por duas vezes no curso do procedimento de contratação, formalmente infringindo os artigos 14 a 17 do Decreto Municipal n.º 44.279/03 e item 16 do Ato DPR nº 045/2016.

11. No que se refere à ausência de fundamentação dos pareceres da Comissão Especial (item 4.13), em que pese o noticiado, no sentido de que a empresa Visual Farm "[...] por ser uma empresa muito conhecida, por prestar serviços para diversos órgãos do Município, por se tratar de inteligência e capacidade de ornar todos os equipamentos visuais a serem contratados e principalmente por estar detalhada a contração dentro do processo SEI nº 7210.2021/0002957-4 [...]", de acordo com o parágrafo único do artigo 154 e o "caput" do artigo 155, ambos do RLC SPTuris, deve haver análise jurídica sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado, além do reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do profissional a ser contratado.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Inspeção para fins de **REGISTRO**, considerando que atingiu os objetivos estabelecidos.

RECOMENDO à Origem que reveja seus procedimentos de contratação e observe as falhas formais apontadas para fins de harmonizar suas condutas com as normativas vigentes.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

INTIME-SE a Origem bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/04/2026 13:18:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo